



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2059633 - RS (2023/0092075-6)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE	: ESTELA RENNER CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADOS	: FLÁVIA RAHAL BRESSER PEREIRA - SP118584 GUILHERME ZILIANI CARNELOS - SP220558 GABRIELA SETTON LOPES DE SOUZA - SP405346
AGRAVADO	: ALLAN LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	: RENOR OLIVER FILHO - SP254673

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por ESTELA RENNER CARDOSO DE ALMEIDA contra a decisão de e-STJ fls. 1.554/1.555, por meio da qual julguei prejudicado o recurso especial interposto por ALLAN LOPES DOS SANTOS, declarando sua extinção de punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

Neste recurso, sustenta a agravante o equívoco da decisão agravada, por não considerar como marco interruptivo o acórdão proferido pela Corte de origem que deu provimento ao recurso em sentido estrito para determinar o recebimento da queixa pelo delito de calúnia, de modo que não foi ultrapassado o lapso prescricional de quatro anos entre este marco e o acórdão condenatório.

É, em síntese, o relatório. **Decido.**

Assiste razão à agravante, razão pela qual reconsidero a decisão agravada e passo à análise do recurso especial interposto por ALLAN LOPES DOS SANTOS contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

No caso, colhe-se dos autos que a recorrida ofereceu queixa-crime contra o recorrente imputando-lhe os crimes de calúnia, injúria e difamação; sobreveio sentença, na qual foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito de injúria, sendo o recorrente absolvido das demais imputações (e-STJ fls. 1.145/1.150).

A querelante, ora recorrida no apelo nobre, apelou da sentença, sendo o recurso parcialmente provido pelo Tribunal de origem para condenar o recorrente como incursão nas sanções do art. 138, c/c o art. 141, III, ambos do Código Penal, à pena de 1 ano, 7 meses e 1 dia de detenção, em regime inicial aberto. Eis a ementa (e-STJ fls. 1.344/1.346):

APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. INJÚRIA, CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. PRELIMINAR DE NULIDADE. DEPOIMENTOS ESCRITOS JUNTADOS EM MEMORIAIS. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. PROVA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. ADEQUAÇÃO TÍPICA DO DELITO DE CALÚNIA. CONDENAÇÃO PELO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 138 DO CÓDIGO PENAL. ABSORÇÃO DO CRIME DE DIFAMAÇÃO PELO DELITO MAIS GRAVE.

1. Nos termos do disposto no artigo 117, § 1º, do Código Penal, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles. Desta forma, o recebimento da queixa-crime por esta colenda Primeira Câmara Criminal, em 28 de novembro de 2018, em relação ao delito de calúnia, configura também marco interruptivo para o delito conexo de difamação. Considerando a pena máxima abstratamente cominada para o crime (01 ano de detenção) e o acréscimo de 1/3 referente à majorante prevista no artigo 141, inciso III, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 04 anos (artigo 109, inciso V, do Código Penal), ainda não escoados desde a data do recebimento da queixa-crime. Preliminar rejeitada.

2. Os depoimentos escritos juntados aos autos são meras manifestações de pessoas próximas à querelante que, em análise subjetiva, atestam que a ofendida ficou emocionalmente abalada com o vídeo postado pelo querelado. Foram juntados porque indeferida a produção da prova testemunhal, pois o juízo a quo considerou os fatos incontroversos. O regime da apelação não é imune à produção de prova no trâmite recursal, desde que garantido o contraditório, por óbvio, como se vê do artigo 616 do CPP. Prefacial rejeitada.

3. Mérito. Afirmações feitas pelo querelado em vídeo que, diante de todo o contexto de fala, induz à conclusão de que foi imputada à querelante a prática do crime previsto no § 2º do artigo 33 da Lei de Drogas. Inexigível que a imputação seja de fato certo, totalmente determinado, individualizado e temporalmente circunscrito. Acusação (fato descrito na queixa-crime) que deve ser certa, sob pena de violação ao devido processo legal e à ampla defesa. O fato delituoso objeto da queixa-crime por calúnia depende, evidentemente, da forma linguística escolhida pelo autor/querelado para ofender a honra de alguém, comunicando, geométrica ou tortuosamente, a prática, pelo querelante, de fato definido como crime. Comunicação que se dá, também, por insinuação. Proposição ofensiva da honra que pode ocorrer mesmo sob a forma de suspeita.

4. A conduta típica do artigo 138 do Código Penal consiste em atribuir a alguém fato definido como crime. A imputação tem de ser uma situação concreta, contendo autor, objeto e suas circunstâncias. Se a imputação feita pelo querelado no mundo da vida for enviesada e nebulosa, como no caso dos autos, as circunstâncias descritas na denúncia ou na queixa-crime, por espelhamento, darão conta de narrativa enviesada, insidiosa, nebulosa. Constantes e verazes tais circunstâncias, nem se viola o princípio da acusação explícita, menos ainda a garantia do devido processo legal. Há, ademais, tipicidade na conduta.

5. Hipótese dos autos que, em contexto belicoso, rude, grosseiro, pontuado por palavras de calão, em si injuriosas, dizeres embaralhados, o querelado

insinua, ao menos, que a querelante, em projetos culturais voltados à infância, estaria induzindo ou instigando o público alvo ao uso indevido de drogas. No substrato fático recortado e no seu horizonte de contextualização, a expressão “colocar maconha na boca dos jovens” assume o significado de agir de modo a estimular o uso indevido de drogas. Descartadas outras interpretações ofertadas pela defesa, como mera hipérbole ou opinião coberta pela liberdade de expressão em meio a uma espécie de cruzada moral pós-pré-moderna. As palavras do querelado no vídeo confluem para caracterizar o injusto, ao referir a “promiscuidade, de gente medonha, assustadora e imunda”, “filhos da puta”, “que fazem zoofilia e pedofilia”.

6. Resplandece, neste horizonte de contextualização e diante da trama linguística e das expressões concretas, a prática da calúnia. Por outro lado, a difamação, também evidenciada, fica absorvida, na progressão, pelo crime, mais grave, previsto no artigo 138 do Código Penal.

7. Dosimetria da pena. Apenamento basilar fixado acima do mínimo legal diante da valoração negativa da culpabilidade, dos motivos e das circunstâncias do crime.

8. A culpabilidade, entendida como grau de reprovação da conduta, é negativa e merece intensa censura. O querelado, consciente da ilicitude de sua conduta, desafia debochadamente da ordem jurídica, em solar menoscabo ao Poder Judiciário. Expressões difamatórias absorvidas que se somam na maior reprovação da conduta, que também se reveste de palavras injuriosas. Fundamentação concreta que, na esteira da jurisprudência do STJ, autoriza aumento da pena em 1/2 da pena mínima abstratamente cominada.

9. Motivos do crime também reprováveis, pois denotado o móvel de causar escândalo, de alcançar notoriedade às custas das pessoas ofendidas. Acréscimo de 1/6 na pena-base.

10. Circunstâncias do crime que devem ser consideradas negativas. Querelado que, após o vídeo, reproduziu aleivosias no Facebook, inclusive recomendando que as replicassem, sempre em busca de maior repercussão. Acréscimo de 1/6 na pena-base.

11. Consequências do delito que são negativas, tendo a querelada, a par do prejuízo profissional, angariado uma série de haters, que passaram a perturbar, seriamente, a sua paz de espírito. Acréscimo de 1/6 na pena-base.

12. Propagado o vídeo ofensivo através da rede mundial de computadores (internet), adequado o reconhecimento da majorante prevista no artigo 141, inciso III, do Código Penal, uma vez que o querelado utilizou meio que facilitou a divulgação da difamação.

13. Pena definitiva estabelecida em 01 ano, 07 meses e 01 dia de detenção, em regime inicial aberto. Valoração negativa das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal que, no caso concreto, impede a suspensão ou a substituição da pena, nos termos do artigo 77, inciso II, e 44, inciso III, ambos do Código Penal.

Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.

Foram opostos embargos de declaração, nos quais o embargante alegou omissão, contradição e obscuridade no acórdão, especialmente quanto à necessidade de demonstração do dolo específico para a configuração do crime de calúnia. O Tribunal, entretanto, rejeitou o recurso em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 1.404):

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CRIME. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E AMBIGUIDADE INEXISTENTES.

1. O EMBARGANTE BUSCA REDISCUTIR O MÉRITO DA CAUSA, O QUE É VEDADO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, TENDO A CÂMARA SE PRONUNCIADO ACERCA DOS PONTOS SUSCITADOS. NÃO HÁ OMISSÃO A SER SUPRIDA DE PONTO OU QUESTÃO SOBRE A QUAL HOUVESSE QUE SE PRONUNCIAR O COLEGIADO. INEXISTINDO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, AMBIGUIDADE OU OBSCURIDADE A SER SANADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO, INVÍAVEL - À EVIDÊNCIA - O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

2. MESMO EVIDENCIADO QUE O INTUITO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SEJA PREQUESTIONAR A MATÉRIA PARA EVENTUAL RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO, IMPRESCINDÍVEL A DEMONSTRAÇÃO DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO DO ARRESTO.

EMBARGOS DESACOLHIDOS.

Daí o presente recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, no qual o recorrente, preliminarmente, sustenta a negativa de vigência ao art. 619 do Código de Processo Penal, argumentando que "*manejou embargos declaratórios especialmente para fins de prequestionamento, nos termos do artigo 1.025 do CPC/15, bem como para esclarecimento do julgado*", mas que "[a] ausência de manifestação do tribunal a quo a respeito das teses apontados acaba por incidir na negativa de vigência do artigo 619 do CPP" (e-STJ fl. 1.421).

No mais, alega o recorrente, em suma, a violação ao disposto nos arts. 18, I, 19 e 138 do Código Penal, argumentando que o acórdão hostilizado ignorou a necessidade de descrição de fato concreto e determinado, essencial para a tipificação do crime de calúnia, não tendo sido demonstrado o dolo específico necessário para a configuração do delito referido, além do que as expressões proferidas não caracterizariam a prática do crime referido.

Requer, ao final, o provimento do recurso especial, consoante os seguintes pontos (e-STJ fls. 1.470/1.471):

- a) A atipicidade das falas do Querelado em cotejo com as teses de defesa e a edição nº 130 do Caderno Jurisprudência em Teses – Dos Crimes Contra a Honra publicado por esta corte (artigo 105, III, "a" e "c", CF);
- b) A contrariedade de lei federal, mais especificamente os artigos 138, CP (Crime de Calúnia) por interpretação errônea de seus elementos objetivos e subjetivos básicos, bem assentados na doutrina e na jurisprudência, inclusive desse E. STJ. Assim também os artigos 18, I, CP e 19, CP, tendo

em vista tendo em vista contrariedade e negativa de vigência de lei federal, bem como divergências jurisprudenciais, em indevida aplicação de “Responsabilidade Objetiva”, nos termos do artigo 105, III, “a” e “c”, CF.

c) Também contrariedade a lei federal, de acordo com o artigo 33, § 2º., da Lei 11.343/06, no que se refere ao elemento objetivo de determinação do sujeito passivo e, concomitantemente, negativa de vigência ao artigo 17, CP (crime impossível), tendo em vista a natureza da atuação da querelada, necessariamente indeterminada quanto ao público. Portanto, considerando a contrariedade e negativa de vigência de lei federal, nos termos do artigo 105, III, “a”, CF.

d) Contrariedade e negativa de vigência do artigo 156, CPP, tendo em vista inversão indevida do ônus da prova quanto ao elemento subjetivo do crime de calúnia, devendo, conforme o teor do acórdão combatido, o réu provar a inexistência do dolo específico e não a acusação comprovar sua existência. Portanto, tendo em vista contrariedade e negativa de vigência de lei federal, nos termos do artigo 105, III, “a”, CF.

Subsidiariamente, caso seja esse o entendimento desta corte, a anulação do acórdão que julgou a Apelação “Evento 30”, para que o tribunal a quo supra as omissões apontadas neste recurso ante a evidente negativa de prestação jurisdicional, restabelecendo-se a vigência do art. 619 do CPP.

O apelo nobre foi admitido (e-STJ fls. fls. 1.506/1.523).

O Ministério Público Federal, às e-STJ fls. 1.546/1.553, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial ou, acaso conhecido, pelo seu desprovimento.

É o relatório. **Decido.**

Violação ao art. 619 do Código de Processo Penal

Em primeiro lugar, no que concerne à alegada violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, tem-se que o recorrente não explicitou as razões pelas quais compreendeu violado o dispositivo legal referido; a generalidade da alegação, portanto, torna forçosa a incidência no ponto da Súmula n. 284/STF, segundo a qual “é *inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*”.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 619 DO CPP E 1.022 DO CPC.
AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DO VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO
PRESENTE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF.
HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA.
ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. EXISTÊNCIA DE
VERSÃO MINIMAMENTE PLAUSÍVEL AMPARADA EM PROVA
JUDICIALIZADA. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO
JÚRI. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA PELO
TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO
REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Quanto à alegação de ofensa aos arts. 619 do CPP e 1.022 do CPC, a ausência de indicação precisa do eventual vício de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade presente no acórdão recorrido impossibilita a exata compreensão da controvérsia e atrai o óbice da Súmula n. 284/STF.
2. Havendo elementos indiciários que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca dos fatos imputados, a divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão da sua competência constitucional.
3. No caso sob apreciação, o Tribunal de origem, ao manter a pronúncia do ora agravante, não sopesou exclusivamente provas obtidas na fase inquisitorial, tendo se amparado também no depoimento prestado pela própria vítima, que, em todas as oportunidades nas quais foi formalmente ouvida, apontou o recorrente como autor da conduta.
4. A verificação do acerto ou desacerto do entendimento fixado pelas instâncias ordinárias, com a finalidade de decretação da impronúncia, ultrapassa os limites cognitivos do recurso especial, ante a necessidade de revisão do contexto fático-probatório, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.467.024/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 4/3/2024, grifei.)

Violação ao art. 138 do Código Penal

Em relação à alegada violação ao disposto no art. 138 do Código Penal, o recurso especial prospera.

Como se sabe, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o crime de calúnia não se contenta com afirmações genéricas e de cunho abstrato, devendo haver a descrição de um fato específico, marcado no tempo, que teria sido falsamente praticado pela pretendida vítima.

Nesse sentido:

**DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE CALÚNIA.
IMPUTAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO DESPROVIDO.**

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, mantendo acórdão que afastou a configuração do crime de calúnia em razão de imputações genéricas feitas pelo querelado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se as declarações genéricas e imprecisas do querelado, que não identificam diretamente o querelante como autor de fato criminoso específico, configuram o crime de calúnia.

III. Razões de decidir

3. A Corte de origem constatou que as declarações do querelado não imputam diretamente ao querelante a prática de fato criminoso específico, sendo genéricas e sem vinculação direta com o autor, tempo ou circunstâncias de uma infração penal sabidamente falsa.

4. A jurisprudência do STJ estabelece que, para a configuração do crime de calúnia, é necessária a imputação falsa de fato determinado e definido como crime, o que não se verifica no caso em análise.

5. As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A configuração do crime de calúnia exige a imputação falsa de fato determinado e definido como crime. 2. Declarações genéricas e imprecisas não configuram o crime de calúnia."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 138; Código de Processo Penal, art. 395, III. Jurisprudência relevante citada: STJ, APn 990/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21.09.2022, DJe de 07.10.2022; STJ, APn 968/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, DJe de 17.03.2021.

(AgRg no AREsp n. 2.572.658/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 18/2/2025, grfei.)

Na mesma linha, leciona Guilherme de Souza Nucci que o delito de calúnia exige a imputação de um fato criminoso determinado; assim, "*não basta, para a configuração do crime de calúnia, imputar a alguém a prática de um 'homicídio' ou de um 'roubo', por exemplo, sendo necessário que o agente narre um fato, ou seja, uma situação específica, contendo autor, situação e objeto*" (Código Penal comentado. 16. ed., RT, 2016, p. 821).

Analizando a moldura contida no acórdão hostilizado, tem-se que o fato imputado ao recorrente foi assim descrito (e-STJ fls. 1334/1335):

[...]

Mérito.

A existência dos fatos ofensivos à honra da querelante está consubstanciada pelos documentos anexados na queixa crime, em especial a juntada do vídeo em que teriam sido proferidas as ofensas e da ata notarial do conteúdo das imagens.

A discussão vertida dos autos está adstrita à adequação típica das condutas imputadas ao querelado, bem como do elemento subjetivo descrito na exordial. Incontrovertido, como dito, ser o querelado o autor do vídeo reputado ofensivo pela querelante.

Conforme a exordial, no dia 12 de setembro de 2017, no canal "Terça Livre", da plataforma YouTube, na internet, o querelado teria apresentado vídeo ofensivo à reputação da querelante. Na oportunidade, ao abordar a

exposição "Queermuseu - cartografias da diferença na arte brasileira", promovida pelo Santander Cultural, o querelante, mediante palavras ofensivas, teria praticado injúria, calúnia e difamação contra a querelante.

Em relação à calúnia, a imputação feita pela querelante contempla a conduta do querelado que, em vídeo postado na plataforma YouTube, destaca o Instituto Alana, do Itaú, como exemplo da promiscuidade dessa gente medonha e assustadora. Demonstra sua fala com o apoio visual de um quadro/cartaz (cujo foco central é o referido Instituto, ligado aos programas sociais que se dirigem a crianças, e, logo abaixo do esquema, aparece o nome da querelante).

Na sequência, pela metade, aparece Maria Farinha Filmes, nominada explicitamente a querelante Estela Renner, e mencionadas como sócias a Ana do Instituto Alana e Maria Farinha Filmes. Mais alguma digressão e in fine:

"Mas, enfim, voltando. Está aqui ó: Maria Farinha Filmes, Estela Renner, Catraquinha. Não estou brincando. Vai lá no site do Instituto Alana e veja com seus próprios olhos: projeto do Catraca Livre para criancinha! Esses filhos da puta que ficam querendo colocar maconha na boca dos jovens. Puta que pariu. Catraquinha querendo ensinar isso para criancinha! Tudo isso aqui é o que está por trás do Santander Cultural, quando eles fazem zoofilia, pedofilia (...)"

O querelado, além das afirmações já transcritas, afirma no vídeo que a querelada aufera valores para sua produtora decorrente da isenção de impostos do Instituto Alana, com o objetivo de destruir a família e a vida das nossas criancinhas. Não se limita o acusado, no ponto, em fazer crítica ao aludido instituto, avançando e afirmado que a querelada (cujo o nome, como referido, é apresentado em destaque no quadro) recebe valores por meios obscuros com esta "finalidade". Refere, ainda, especificamente em relação à querelada, que não seria possível "colocá-la na cadeia", diante da sua condição social, reforçando que "essa mulher está destruindo a vida das nossas criancinhas".

Reforça, ainda, o dolo do agente em ofender a honra da querelante a expressa referência pelo querelado, de que estava ciente da possível ilicitude ao referir: "Dane-se se o YouTube vai querer arrancar esse vídeo depois, se eu vou tomar processo, dane-se! Eu tô pouco me lixando.". Evidenciado, portanto, que o querelado estava consciente da gravidade e ofensividade de suas palavras. (Grifei.)

O Tribunal de origem, ao analisar o caso, concluiu que as falas do recorrente estariam inseridas no tipo do art. 138 do Código Penal, por compreender que o crime falsamente imputado seria aquele previsto no art. 33, § 2º, da Lei n. 11.343 /2006, bem como porque, no contexto das expressões utilizadas, houve determinação do fato. Além disso, entendeu o Tribunal de origem que o delito de difamação – consistente na afirmação de que a ora recorrida receberia valores para sua produtora

decorrente da isenção de impostos do Instituto Alana, com o objetivo de destruir a família e a vida das nossas criancinhas – ficaria absorvido pelo de calúnia, senão vejamos do seguinte excerto (e-STJ fls. 1.339/1.340):

[...]

Repto: no início da performance, o querelado destaca o Instituto Alana, do Itaú, como exemplo da promiscuidade dessa gente medonha e assustadora. Demonstra sua fala com o apoio visual de um quadro/cartaz (foto de fl. 11, cujo foco central é o referido Instituto, ligado aos programas sociais que se dirigem a crianças, e logo abaixo do esquema aparece o nome da querelante). Na sequência, à fl. 23, pela metade, aparece Maria Farinha Filmes, nominada explicitamente a querelante Estela Renner, e mencionadas como sócias a Ana do Instituto Alana e Maria Farinha Filmes. Mais alguma digressão e, fl. 23, in fine: “Mas, enfim, voltando. Está aqui ó: Maria Farinha Filmes, Estela Renner, Catraquinha. Não estou brincando. Vai lá no site do Instituto Alana e veja com seus próprios olhos: projeto do Catraca Livre para criancinha! Esses filhos da puta que ficam querendo colocar maconha na boca dos jovens. Puta que pariu. Catraquinha querendo ensinar isso para criancinha! Tudo isso aqui é o que está por trás do Santander Cultural, quando eles fazem zoofilia, pedofilia (...)” (avança duas linhas à fl. 23v).

Neste contexto, belicoso, rude, grosseiro, pontuado por palavras de calão, em si injuriosas, dizeres embaralhados, tenho que o querelado insinua, ao menos, que a querelante, na parceria com o Instituto Alana, em projetos culturais voltados à infância, estaria induzindo ou instigando [o público alvo] ao uso indevido de droga. No substrato fático recortado e no seu horizonte de contextualização, a expressão “colocar maconha na boca dos jovens” assume o significado de agir de modo a estimular o uso indevido de droga. Descarto outras interpretações defensivas, como mera hipérbole ou opinião coberta pela liberdade de expressão em meio a uma espécie de cruzada pós-pré-moderna, se comprehendi o argumento da “Revolução Cultural”.

Considero que as palavras do querelado no vídeo confluem para caracterizar o injusto, ao referir a “promiscuidade, de gente medonha, assustadora e imunda”, “filhos da puta”, “que fazem zoofilia e pedofilia”.

Reitero o que consignei acima. O querelado, além das afirmações já transcritas, afirma no vídeo que a querelada aufere valores para sua produtora decorrente da isenção de impostos do Instituto Alana, com o objetivo de destruir a família e a vida das nossas criancinhas. Não se limita o acusado, no ponto, em fazer crítica ao aludido instituto, avançando e afirmendo que a querelada (cujo o nome, como referido, é apresentado em destaque no quadro) recebe valores por meios obscuros com esta “finalidade”. Refere, ainda, especificamente em relação à querelada, que não seria possível “colocá-la na cadeia”, diante da sua condição social, reforçando que “essa mulher está destruindo a vida das nossas criancinhas”. Reforça, ainda, o dolo do agente em ofender a honra da querelante a expressa referência, pelo querelado, de que estava ciente da possível ilicitude ao referir: “Dane-se se o YouTube vai querer arrancar esse vídeo depois, se eu vou tomar processo, dane-se! Eu tô pouco me lixando.”. Evidenciado, portanto, que o querelado estava consciente da gravidade e ofensividade de suas palavras.

Comungo, ainda, da análise textual realizada nas razões de apelação pelos patronos da querelante (quadro comparativo de fls. 981v e 982), cotejando cada trecho ofensivo com a manifestação respectiva do querelado no interrogatório, que agrego às razões de decidir.

Resplandece, neste horizonte de contextualização e diante da trama linguística e das expressões concretas, a prática da calúnia. Tenho, por outro lado, e como em parte antecipei, que a difamação, também palpável, fica absorvida, na progressão, pelo crime, mais grave, previsto no artigo 138 do Código Penal.

Entretanto, penso que os fatos narrados não permitem a conclusão de que as palavras proferidas pelo recorrente subsomem-se aos crimes de calúnia ou difamação.

Isso, porque, conquanto tenha a Corte de origem consignado que houve indicação de situação concreta, contendo autor, objeto e circunstâncias (autora a recorrida; objeto a indução ou instigação de jovens ao uso indevido de droga; e circunstâncias, por meio da atuação profissional da querelante associada a outras instituições), não se pode aferir, com a precisão necessária à configuração do delito de calúnia, a existência de fato específico e determinado.

Em outras palavras, ainda que se pense que houve a imputação falsa à querelante do delito previsto no art. 33, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, não foi explicitada a forma pela qual o recorrente teria cometido tal delito, em que momento, em qual ocasião ou por meio de qual produção artística.

Lado outro, não se pode perder de vista que o crime de difamação, assim como o crime de calúnia, não prescinde da imputação de fato determinado e concreto a ofender tanto a honra como a reputação de alguém.

No ponto, porém, comprehendo que as afirmações feitas pelo recorrente de que a ora recorrida auferiria valores para sua produtora decorrentes da isenção de impostos do Instituto Alana, com o objetivo de destruir a família e a vida das nossas criancinhas, também revestem-se de generalidade e imprecisão a impedir a subsunção do fato ao tipo do art. 139 do Código Penal.

A meu ver, portanto, a imprecisão dos dizeres do recorrente amoldar-se-ia melhor ao delito de injúria, previsto no art. 140 do Código Penal, em que é irrogado juízo de valor com qualificação negativa ou defeitos que importam menoscabo, ultraje ou vilipêndio à dignidade da ora recorrida, outrora vítima.

Assim sendo, devem ser desclassificadas as condutas para aquela prevista no art. 140 do Código Penal. Nesse contexto, ainda que considerada a causa de aumento de pena prevista no art. 141, III, do Código Penal (antiga redação), deve-se asseverar que o crime de injúria fica fulminado pela prescrição da pretensão punitiva,

já que transcorridos mais de três anos entre o recebimento da queixa-crime e o marco interruptivo subsequente, qual seja, o acórdão condenatório proferido pela Corte de origem em julho de 2022.

Ante o exposto, **reconsidero a decisão agravada para conhecer em parte do recurso especial** e, nesta extensão, **dar-lhe parcial provimento** para desclassificar as condutas do recorrente para aquela prevista no art. 140 do Código Penal, declarando sua extinção de punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva.

Ficam prejudicadas as demais teses contidas no recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator